

Ato Normativo	Ementa / Explicação
<p>Portaria MTE nº 402, de 28 de março de 2024</p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p>“Aprova as <b>diretrizes básicas</b> para o <b>desenvolvimento de projetos</b>, nos termos do disposto no <a href="#">art. 20 da Portaria MTE nº 3.222/2023</a>, que instituiu o <b>Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional (PMQ)</b> voltado ao <b>desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e trabalhadores</b>, de forma a contribuir com sua <b>formação geral, acesso e permanência no mundo do trabalho</b>”</p> <p><b>Explicação:</b> entre outros, estabelece que as <b>iniciativas da sociedade civil</b> serão <b>fomentadas</b> por meio do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (<b>MROSC</b>), conforme estabelecido na <a href="#">Lei nº 13.019/2014</a> e que os <b>termos de fomento</b> se embasarão na mesma lei juntamente ao <a href="#">Decreto nº 8.726/2016</a>. Os recursos provenientes do <b>Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)</b> serão <b>disponibilizados</b> por meio de <b>chamamento público</b> via edital a ser divulgado oportunamente. O secretário de Qualificação, Emprego e Renda expedirá <b>atos complementares</b> para a execução adequada do PMQ, conforme previsto na <a href="#">Portaria MTE nº 635/2023</a>.</p>
<p>Instrução Normativa RFB nº 2.182, de 28 de março de 2024</p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p>“<b>Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021</b>, que dispõe sobre a <b>entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais</b> no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (<b>RFB</b>)”.</p> <p><b>Explicação:</b> prevê que em <b>caso de falha</b> ou <b>indisponibilidade dos sistemas informatizados</b> da RFB que <b>impeça a transmissão de documentos</b> por meio do e-CAC, a <b>entrega</b> poderá ser feita, excepcionalmente, em <b>formato digital</b>: (i) presencialmente, em unidade de atendimento da RFB; (ii) por meio de mensagem eletrônica, conforme disponibilidade de serviços a ser consultada no site da RFB; ou (iii) outros meios autorizados pela Coordenação-Geral de Atendimento (COGEA). Nesses casos, serão aceitos <b>documentos em cópia simples</b> ou <b>cópia eletrônica</b> obtida por meio de digitalização, <b>exceto</b> nos casos em que a legislação aplicável exigir a apresentação do original.</p>
<p>Instrução Normativa RFB nº 2.183, de 28 de março de 2024</p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p>“<b>Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021</b>, e a <a href="#">Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021</a>, para <b>excluir a previsão de formulação de consulta por meio de assinatura manual digitalizada</b> no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (<b>RFB</b>)”.</p> <p><b>Explicação:</b> <b>revoga</b> dispositivos que previam que <b>enquanto não implementada</b> a funcionalidade de <b>assinatura avançada</b> no e-CAC, a <b>consulta</b> formulada pelo interessado que <b>não</b> seja <b>detentor de certificado digital</b> ou que <b>não</b> esteja <b>obrigado</b>, por legislação específica, à sua utilização deverá conter <b>assinatura manual digitalizada</b>, acompanhada de <b>cópia digitalizada</b> do <b>documento original</b> de identificação do signatário.</p>

**Solução de Consulta RFB nº 34 de  
18 de março de 2024**

[Visualizar medida](#)

**Assunto:** Normas de Administração Tributária

Esclarece que o **sujeito passivo** que apurar **crédito de Contribuições Previdenciárias** decorrente de **decisão judicial transitada em julgado** poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a **tributos administrados pela RFB**, mediante **Declaração de Compensação**, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do **formulário de Declaração de Compensação**, constante do Anexo IV, da [Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021](#), ressalvada a **compensação** de Contribuições Previdenciárias pelo **sujeito passivo** que **não utilizar o eSocial** para **apuração das contribuições** a que se referem os artigos 2º e 3º da [Lei nº 11.457/2007](#), o qual, nessa hipótese, deverá **informar a compensação em GFIP**, correspondente ao **mês de sua efetivação**.

A compensação do crédito de Contribuições Previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado, mediante Declaração de Compensação por meio do programa PER/DCOMP, **impõe** ao sujeito passivo a **prévia habilitação do crédito** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (**DRF**) ou pela Delegacia Especializada da RFB com atribuição sobre o seu domicílio tributário.

Ressalve-se ainda que, nos termos do art. 108 da [Instrução Normativa nº 2.055/2021](#), o mencionado procedimento de **habilitação prévia de crédito** decorrente de decisão judicial transitada em julgado **não é aplicável** à compensação de Contribuições Previdenciárias de que trata a Seção VII do Capítulo V (*Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições*) da citada Instrução Normativa.

**Solução de Consulta RFB nº 53 de  
22 de março de 2024**

[Visualizar medida](#)

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário. **Multa de ofício**. Natureza jurídica. Caráter punitivo. **Infração tributária**. Inexistência de caráter penal. Transação tributária. Possibilidade.

Esclarece que as **multas** impostas em razão de **descumprimento de obrigação tributária principal** ou **acessória decorrem de infrações** cometidas em **afronta à legislação tributária**. O descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, que redunde na **imposição de multa agravada ou qualificada**, nos termos do § 1º do artigo 44 da [Lei nº 9.430/1996](#), opera na seara **administrativo-tributária**.

Embora possuam **nítido caráter punitivo**, as multas administrativo-tributárias, agravadas ou qualificadas, são **desprovidas de caráter penal** em sentido estrito. Pelo fato de **não** possuírem **caráter penal** em sentido estrito, as **multas** previstas no § 1º do artigo 44 da [Lei nº 9.430/1996](#), **não** são alcançadas pela **vedação** prevista no inciso I do artigo 5º da [Lei nº 13.988/2020](#), e podem ser **objeto de transação tributária**, observado o disposto em edital.

**Solução de Consulta RFB nº 66 de 27 de março de 2024**

[Visualizar medida](#)

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). **Contribuições Sociais Previdenciárias.** Reembolso. **Plano de saúde.** Despesas médicas. Base de cálculo.

Esclarece que o **reembolso de despesas com planos de saúde não integra a base de cálculo** do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), assim como **não integra o salário-de-contribuição** para fins de **apuração da contribuição previdenciária** de que trata o art. 20 da [Lei nº 8.212/1991](#), desde que a **cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes** da empresa.

**Assunto:** Base de cálculo. **Remuneração destinada a retribuir o trabalho.** Exclusão de valores relativos a coparticipações. Impossibilidade.

Esclarece que em relação ao **plano de saúde**, o que se **tributa não** são os **valores de tais benefícios**, elencados no § 9º do art. 28 da [Lei nº 8.212/1991](#), auferidos pelo empregado, tampouco as **deduções** em si. A **tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição** pelos **serviços** por ele **prestados**, antes de serem efetuadas as **deduções** relativas às **coparticipações** do trabalhador em tais benefícios. Os **valores descontados** do empregado referentes ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua **remuneração** e **não** podem ser **excluídos** da **base de cálculo** das Contribuições Sociais Previdenciárias, do segurado e patronal, independentemente do **tratamento dado** à parcela suportada pela empresa.

Ato de Pessoal	Objetivo
<p><b>Portaria MDH nº 202 de 27 de março de 2024</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>Altera os membros representantes</b> do Ministério do Esporte (MESP), do Ministério das Comunicações (MCOM) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) para compor o <b>Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência</b> (CONADE), no <u>triênio de 2022 a 2025</u>.</p>
<p><b>Portaria de Pessoal MS nº 252 de 26 de março de 2024</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>Nomear:</b> <u>Joaquim Roberto da Silva Paiva Fernandes</u> para exercer o cargo de <b>coordenador geral de Projetos de Informação e Saúde Digital</b> da Secretaria de Informação e Saúde Digital, no âmbito do Ministério da Saúde (SEIDIGI/MS), CCE 1.13.</p>
<p><b>Portaria SE/MTE nº 513, de 27 de março de 2024</b></p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>Dispensar:</b> <u>Cleiton Dias</u> da função de <b>coordenador de Desenvolvimento e Arquitetura de Soluções</b> da Coordenação-Geral de Soluções Digitais da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE), FCE 1.10.</p>

**Observação:** É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.